

ESTADO DE RONDÔNIA	
Assembleia Legislativa	
10 DEZ 2019	
Protocolo:	017/19
Processo:	017/19

Veto Parcial nº 015/19



Governo do Estado de
RONDÔNIA

AO EXPEDIENTE

Em: 10/12/2019

Presidente



Recebido, Autua-se
Incluso em pauta.

10 DEZ 2019

015/19 - SEDAM

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM N° 272, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2019

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei nº 285/2019, apresentado por esta Ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre procedimentos ambientais simplificados para implantação e operação de empreendimentos e/ou atividades de porte micro com potencial poluidor degradador baixo.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 353/2019-ALE, de 13 de novembro de 2019.

Nobres Parlamentares, em análise, verificou-se que constitui mera reprodução do texto da Lei nº 14.882, de 27 de janeiro de 2011, do Estado do Ceará, cuja constitucionalidade foi devidamente reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.615.

Ademais, muito embora o Autógrafo de Lei nº 285/2019 tenha sido editado com o objetivo de simplificar o licenciamento ambiental de várias atividades e empreendimentos, o fato é que, na verdade, a proposição normativa em tela acaba por tornar mais burocrático o licenciamento ambiental de diversos empreendimentos e atividades perante o órgão ambiental estadual.

Isto posto, com exceção das atividades previstas no artigo 4º, incisos I a V, do Autógrafo de Lei em questão, as demais atividades e empreendimentos ali listados já se encontram DISPENSADOS e/ou NÃO SUJEITOS a licenciamento ambiental, em razão do disposto nos artigos 1º, ANEXO I, e 11, ANEXO II, da Resolução nº 1, de 9 de abril de 2019, do Conselho Estadual de Política Estadual, o qual dispõe que:

Art. 1º. Ficam **DISPENSADOS** de licenciamento ambiental perante a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM os empreendimentos e atividades relacionados no **ANEXO I** desta Resolução que atendam aos seguintes critérios:

[...]

Art. 11. É facultado ao empreendedor requerer à SEDAM a emissão de Declaração de **INEXIBILIDADE de Licenciamento Ambiental**, a fim de fazer prova perante terceiros de que as práticas previstas no **ANEXO II** desta Resolução NÃO ESTÃO SUJEITAS À LICENCIAMENTO AMBIENTAL.

Cumpre esclarecer que o voto parcial ao texto abrange os incisos VI, VII, VIII, IX, X e XI do artigo 4º, *in verbis*:

art. 4º

.....

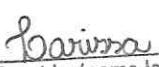
VI - restauração de vias e estradas de rodagem;

VII - atividades de pesca artesanal;

VIII - atividades artesanais que não utilizem matéria-prima de origem florestal;

IX - atividades de extrativismo realizadas por comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas;

X - implantação de sistema agroflorestais e/ou práticas agroecológicas; e

SECRETARIA LEGISLATIVA	
RECEBIDO	
13h30min	
06 DEZ 2019	
 Jairinho Servidor (nome legível)	

XI - custeio e investimento agropecuário direcionados à agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais, em conformidade com a Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Muito embora a propositura ora apresentada não contrarie as normas constitucionais, todavia, não atende ao interesse público.

Neste sentido, Senhores Deputados, impõe senão a necessidade de voto parcial aos incisos VI, VII, VIII, IX, X e XI do artigo 4º do mencionado Autógrafo de Lei, salienta-se, dizer que, com a entrada em vigor do texto integral diversas atividades e empreendimentos, atualmente dispensados ou simplesmente não sujeitos a licenciamento ambiental passarão a se submeter a tal procedimento, contrariando, dessa forma, justamente aquilo que o legislador busca alcançar com a proposição normativa em apreço: a desburocratização do licenciamento ambiental.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta aprovação do mencionado voto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 06/12/2019, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **9232994** e o código CRC **EC1984C6**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.508238/2019-57

SEI nº 9232994



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

LEI N° 4.670, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre procedimentos ambientais simplificados para implantação e operação de empreendimentos e/ou atividades de porte micro com potencial poluidor degradador baixo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido os procedimentos ambientais simplificados para implantação e operação de empreendimentos e/ou atividades de porte micro com potencial degradador baixo e adota outras providências.

Art. 2º Os empreendimentos e/ou atividades de porte micro com potencial poluidor degradador baixo que promovam a melhoria de qualidade de vida da população estão sujeitos ao licenciamento simplificado por autodeclaração junto ao órgão ambiental estadual competente, sem prejuízo do licenciamento municipal.

Art. 3º O licenciamento simplificado por autodeclaração consiste em fase unificada de emissão das licenças, podendo ser concedidas por certificação digital baseada em cadastro com informações técnicas e ambientais prestadas pelo interessado.

Parágrafo único. A concessão da licença ambiental simplificada decorrente da autodeclaração do empreendimento ou atividade como de porte micro com potencial degradador baixo é de responsabilidade da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental.

Art. 4º Ficam sujeitos ao licenciamento simplificado por autodeclaração os seguintes empreendimentos e/ou atividades:

I - Estação de Tratamento de Água - ETA, com simples desinfecção;

II - sistema de abastecimento de água com simples desinfecção;

III - passagem molhada sem barramento de recurso hídrico, com extensão de até 50 (cinquenta) metros;

IV - habitação de interesse social com até 50 (cinquenta) unidades habitacionais, respeitando-se as Áreas de Preservação Permanente;

V - habitação de interesse social acima de 50 (cinquenta) unidades habitacionais implantadas em áreas urbanas consolidadas, respeitando-se as Áreas de Preservação Permanente;

VI - VETADO.

VII - VETADO.

VIII - VETADO.



IX - VETADO.

X - VETADO.

XI - VETADO.

Art. 5º O licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos não previstas no art. 4º desta Lei, será feito de forma simplificada quando se tratar de empreendimentos elou atividades de porte micro com potencial poluidor degradador baixo.

Art. 6º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental simplificado os seguintes empreendimentos e/ou atividades:

I - passagem molhada com barramento de recurso hídrico, independente de sua extensão;

II - passagem molhada sem barramento com extensão acima de 50 (cinquenta) metros;

III - habitação de interesse social em área urbana não consolidada, excluindo-se as Áreas de prevenção Permanente;

IV - atividade agroindustrial familiar de leite e carne;

V - atividades artesanais que utilizem matéria-prima de origem florestal; e

VI - atividades de agroindústrias desenvolvidas por agricultor familiar e empreendedor familiar rural.

Parágrafo único. A localização, implantação e operação de aterros sanitários de pequeno porte, estão sujeitos ao licenciamento ambiental.

Art. 7º A licença ambiental para os empreendimentos e/ou atividades públicos ou privados, considerados estratégicos para o Estado, será emitida pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental.

Art. 8º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a editar os atos normativos que se fizerem necessários à fiel execução desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 6 de dezembro de 2019, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 06/12/2019, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **9205703** e o código CRC **EC29500A**.

Referência: Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0005.508238/2019-57

SEI nº 9205703

